

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE GEZIELI DE LIMA MORAES de 22.04.2024 a 21.04.2025, lotada na Defensoria Plena de Jaguaré, no turno matutino.

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE KAROLAINETELES DE SOUZA RIBEIRO de 22.04.2024 a 21.04.2025, lotada na Defensoria de Atendimento Inicial e Solução Extrajudicial de Colatina, no turno matutino.

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE VICTÓRIA SOARES ASSIS de lotada na Defensoria de Atendimento Inicial e Solução Extrajudicial de Colatina, no turno matutino.

Vitória, 19 de abril de 2024
Leonardo Grobberio Pinheiro
Coordenador de Estágio Supervisionado
Protocolo 1306194

Poder Legislativo

Assembléia Legislativa do Espírito Santo - ALES -

LEI Nº 12.094

Cria, no âmbito do Estado do Espírito Santo, o Programa de Apoio Psicológico às Vítimas de Catástrofes Naturais, na forma que especifica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Estadual sancionou, e eu, Marcelo Santos, seu Presidente, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado do Espírito Santo, o Programa de Apoio Psicológico às Vítimas de Catástrofes Naturais, com a finalidade de minimizar os efeitos do estresse traumático provocado naqueles que sofreram danos físicos, materiais ou psicológicos, vivenciaram ameaças à vida ou testemunharam situações trágicas em decorrência de desastres naturais.

Art. 2º O Programa de Apoio Psicológico às Vítimas de Catástrofes Naturais tem como objetivos:

I - oferecer apoio psicológico às vítimas de catástrofes naturais;

II - proporcionar amparo psicológico a familiares que vivenciam o luto pela perda de parentes, vítimas de catástrofes naturais;

III - propiciar suporte psicológico a pessoas e familiares que sofrem com as consequências decorrentes de catástrofes naturais.

Art. 3º Deverão ser realizados cursos de capacitação para os profissionais que atuam no resgate de vítimas de catástrofes naturais a fim de prepará-los para lidar com as reações e os sentimentos das pessoas atingidas, diminuindo os possíveis traumas e/ou as consequências prejudiciais após uma situação de anormalidade.

Art. 4º O atendimento psicológico de que trata

esta Lei poderá ser realizado de forma virtual ou presencial, a critério da Administração.

Art. 5º Para a execução do Programa de que trata esta Lei, poderão ser firmadas parcerias com órgãos públicos e com entidades públicas e privadas, tais como Conselhos de Psicologia, associações, universidades, escolas, entre outros.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 17 de abril de 2024.

MARCELO SANTOS
Presidente
Protocolo 1306048

LEI Nº 12.092

Assegura à mulher vítima de violência doméstica, familiar e ocorrências semelhantes, que tenha como resultado a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais ou de seus dependentes pelo agressor, prioridade imediata no atendimento para a emissão de novos documentos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Estadual sancionou, e eu, Marcelo Santos, seu Presidente, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurada, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado do Espírito Santo, a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e ocorrências semelhantes para fins de emissão de Carteira de Identidade, independentemente de marcação prévia.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial.

Art. 2º A prioridade de atendimento se dará mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - termo de encaminhamento de unidade da rede estadual de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente, preferencialmente, pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher;

III - termo de medida protetiva expedida pelo Juiz da Comarca.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 17 de abril de 2024.

MARCELO SANTOS
Presidente
Protocolo 1306055